

PROCESSO	- A.I. Nº 206897.0002/16-5
RECORRENTE	- CEREALISTA ELIBAHIA LTDA. – EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0211-02/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 09/05/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0091-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Exames na escrituração fiscal identificou valores do ICMS apurados e não recolhidos. A autuada apresentou comprovação do recolhimento de parte dos valores. Refeitos os cálculos. Débito remanescente reconhecido. Infração 1 parcialmente subsistente. Procede a pretensão relativa ao enquadramento da multa sobre os valores reclamados nesta infração, quando o enquadramento corrente, pela tipificação da mesma, é o inciso I, do art. 42, sendo multa de 50% e não 60%. Modificada a Decisão recorrida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. A defesa contesta com argumentos em parte e acatada pelo autuante. Refeitos os cálculos. Infração 2 parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. A defesa contesta com argumentos em parte acatada pelo autuante. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente 3 subsistente. Mantida a Decisão recorrida. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. MVA. A informação fiscal majorou a base de cálculo, encontrando o valor não recolhido a maior do que reclamado pela autuação. A legislação estabelece que ocorrendo evidência de agravamento da infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade

competente para instaurar novo procedimento fiscal, conforme o artigo 156 do RPAF. Fica evidenciado que não foi apurado o preço médio das mercadorias, o que não corresponde ao que se encontra nas documentações acostada. Restabelece a infração conforme a lavratura inicial. Infração 4 subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela autuada em virtude de não lhe serem atendidas as razões apresentadas quando do julgamento do Auto de Infração em tela, lavrado em 30.03.16, ciente em 18.04.16, no valor original de R\$274.184,78, conforme Acórdão JJF nº 0211-02/21-VD, sendo-lhe acusado do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 - 02.01.01

Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

INFRAÇÃO 02 – 04.05.05

Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

INFRAÇÃO 03 – 04.05.08

Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

INFRAÇÃO 04 – 04.05.09

Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Analizando o Auto de Infração acima identificado, a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 15.06.16, fls. 66 a 67, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 28.05.19, fls. 81 a 84, a Manifestação apresentada pelo profissional contábil, protocolada em 21.02.20, fls. 89 e 90, a diligência encaminhada à Infaz de origem, decidida na sessão do dia 19.06.20, fl. 123, e a Manifestação apresentada pelo autuante, protocolada em 28.04.21, fl. 127, por meio do Acórdão JJF nº 0211-02/21, assim decidiu a 2ª JJF:

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo, contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia na condição NORMAL, que apura o ICMS no regime de conta corrente fiscal e exerce a atividade principal de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, a acusação do cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS, parcialmente impugnadas.

A peça de defesa que inaugurou o contencioso administrativo fiscal, foi apresentada tempestivamente, estando o signatário da mesma devidamente habilitado, conforme procuração, fl. 78, na forma do art. 3º, inc. II do RPAF/99.

Examinando os autos, constato que o lançamento foi realizado observando o art. 142 da Lei nº 5.172/66 – CTN, ou seja, reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e foram observadas as determinações da lei então vigente, conforme prevê o art. 144 da mesma lei.

Certifico que no Auto de Infração consta a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; a data e o local da autuação; a descrição dos fatos considerados infrações, expostos de forma clara, precisa e objetiva; o demonstrativo do débito tributário; o percentual da multa sugerida; o total do débito levantado; a

indicação dos dispositivos da legislação tributária, em que se fundamenta a exigência fiscal, tidos como infringidos e a tipificação da multa correspondente, ou seja, o lançamento se apresenta atendendo ao que prevê o art. 39 do RPAF/99.

Foi observado o devido processo legal, tendo sido o contribuinte intimado para impugnação administrativa no prazo de sessenta dias, com indicação das situações em que o débito poderia ser pago com multa reduzida e as reduções previstas, conforme fl. 03, tendo o contribuinte recebido cópias do Auto de Infração, dos demonstrativos assim como os arquivos eletrônicos gravados no CD, fl. 48, tendo assim, exercido sem impedimentos o seu direito de defesa e contraditório.

O processo encontra-se corretamente formalizado inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de o macular de nulidades.

Registro que estão apensos aos autos cópias de dois pedidos de parcelamento, protocolizados na Inspetoria Fazendária responsável pelo preparo do processo referentes a parte das infrações.

O primeiro, datado de 20/05/2016, requer o pagamento de parte da infração 01, valores de R\$ 40.067,60 e R\$ 29.945,10, correspondentes aos períodos de maio e setembro de 2015, a ser quitado em sessenta parcelas, fls. 50 a 53 e o segundo, fls. 58 e 59, protocolizado em 15/06/2016, referente ao valor de R\$ 40.936,96 de parte da infração 02, também a ser quitado em sessenta parcelas.

Considerando o que dispõe o CTN no seu art. 151, inc. VI, os valores ora parcelados, estão com a exigibilidade suspensa.

Adentrando no mérito, a infração 01 acusa o contribuinte de não ter recolhido o ICMS apurado na sua escrita fiscal. A defesa, apresentou provas do recolhimento de parte da infração, especificamente o valor exigido no período de dezembro de 2015, conforme comprovante de recolhimento anexado às fls. 72 a 74 no valor de R\$ 34.358,67.

O autuante, em sede de informação fiscal, constata a procedência do argumento e refez o levantamento, excluindo o valor já recolhido. Revisão que acolho, portanto, considero parcialmente subsistente a infração 01 no valor revisado de R\$ 76.012,70, conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota %	Multa %	Valor Histórico
31/05/2015	09/06/2015	270.985,88	17,00	60,00	46.067,60
30/09/2015	09/10/2015	176.147,65	17,00	60,00	29.945,10
Total					76.012,70

Quanto as infrações 02, 03 e 04 que decorreram de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, procedimento previsto na legislação vigente e disciplinado na Portaria nº 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização destes levantamentos, cujo objetivo consiste em “conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.”, a autuada também se insurge, as contestando parcialmente

Referente a infração 02, que exige o ICMS mais multa sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

A defesa argui que no processo observou equívocos como a inclusão de produtos em duplicidade; inclusão de produtos com unidade de medidas sem conversão, e produtos com preço unitário correspondente a caixas sem a conversão para o valor da unidade.

Mesmo sem mencionar as infrações 03 e 04, mas considerado que estas decorreram do mesmo roteiro de auditoria aplicado na apuração da infração 02, portanto, dela decorrente, o autuante procedeu a análise dos argumentos e atestou serem em parte pertinentes, de modo que revisou o levantamento e refez os demonstrativos de débito, observando as instruções da Portaria nº 445/98, resultando como remanescente os valores de R\$ 51.526,82 – infração 02; R\$ 56.671,87 – infração 03 e R\$ 27.457,74 para a infração 04.

Constatou válidos os ajustes promovidos pelo autuante, de forma que os acolho, e assim, considero parcialmente subsistentes as infrações 02, 03 e 04 nos valores acima indicados, de forma que restaram, após revisão os seguintes valores:

Infração	ICMS Original	Multa	ICMS Após Revisão	Dispositivo da Lei nº 7.014/96
01	02.01.01	108.341,10	60,00	76.012,70
02	04.05.05	76.972,48	100,00	51.526,82
03	04.05.08	65.155,28	100,00	56.671,87
04	04.05.09	23.715,92	60,00	27.457,74
Totais		274.184,78		211.669,13

Registro, quanto à infração 01, por se tratar de imposto declarado em documentos de informações econômico-fiscais e livros fiscais, caso dos autos, o valor deveria ser imediatamente constituído o respectivo crédito tributário, e, se não recolhido inscrito em dívida ativa conforme previsto no art. 54-A do RPAF/99:

Art. 54-A. O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.

1º O crédito tributário constituído deverá ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração ou da denúncia espontânea, identificado por Débito Declarado (DD).

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou da denúncia espontânea, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária.

Por fim, registro que a diligência determinada se mostrou desnecessária, tendo em vista o parecer do autuante ao afirmar que a intervenção do Sr. João Albino Rios Mascarenhas não acrescentou nenhuma contraposição que justifique nova apreciação e pronunciamento de sua parte.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Tendo ciência da decisão acima transcrita, inconformada e devidamente assistida juridicamente pela Dra. Jaciane Mascarenhas, OAB nº 26.354, em 30.03.22, a Recorrente protocolou Recurso Voluntário, fls. 151 a 160, requerendo a reforma do Acórdão prolatado pela 2ª JJF pelas razões que são objeto de análise.

Inicialmente, a Recorrente, demonstra a tempestividade do seu Recurso, quando afirma estar atendendo ao que determina o RPAF/BA, no artigo 169, alínea “b”, portanto apto a ser apreciado por uma das Câmaras deste CONSEF, para, em seguida, discorrer sobre o andamento do processo até o seu julgamento pela 2ª JJF, transcrevendo os termos do Acórdão.

Destaca haver a decisão de piso reduzido o montante da autuação de R\$274.184,78, para R\$211.669,13 e afirma ainda persistirem exigências indevidas no lançamento, motivo do seu inconformismo.

Em sequência trata DAS RAZÕES RECURSAIS, afirmando haver, de relação à Infração 01, efetuado o recolhimento do tributo reclamado, referente os fatos geradores de dezembro de 2015, com os devidos acréscimos moratórios, destacando haver o autuante, após verificação do que está afirmado, reduzido a infração para o valor de R\$76.0125,70.

Afirma que, muito embora tenha efetuado o recolhimento acima referido em 26.02.16, tal valor foi objeto de autuação, com o que não se conforma, que os valores restantes da infração, referentes aos meses de maio e setembro de 2015, foram objeto de parcelamento, conforme documentos acostados ao processo, fls. 59 e 60, em 15.06.16.

Diz que, entretanto, o autuante não atendeu ao seu pedido de alteração do enquadramento da multa, definida em 60%, baseada no que determina a Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso II, quando o correto seria enquadrá-la no inciso I, que transcreve.

Ainda relativo à infração 01, afirma a Recorrente: *“Portanto, considerando que os valores da infração 01 se referem a imposto apurado e declarado pelo próprio sujeito passivo, considerando que o valor já foi parcialmente pago e parcelado, deve ser julgado totalmente insubsistente a infração 01”.*

Afirma que, caso não seja o entendimento desta Câmara, fique ressalvado que a multa devida no caso, atraso de pagamento de imposto declarado, é a definida na Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso I, reafirmando o registro de que *“o imposto em questão já foi pago e parcelado, não havendo que se falar em saldo remanescente a ser constituído de ofício e/ou inscrito em dívida ativa”*.

Tratando das infrações 02, 03 e 04, relativas a levantamento quantitativo de estoques, baseado no que estabelece a Portaria nº 445/98, afirma haver no levantamento efetuado pelo autuante exigências indevidas, a exemplo de *“produtos em duplicidade, produtos com unidade de medida sem conversão, além de produtos com preços unitários em caixa, quando o correto seria constar o preço em unidade”*.

Destaca haver o autuante, à vista dos argumentos apresentados em sua defesa inicial, reduzido seus valores para Infração 02 – R\$51.526,82, Infração 03 – R\$56.671,87, e, Infração 04 – R\$27.457,74, persistindo, porém, exigências indevidas na sua apuração refeita. No levantamento dos estoques efetuado pelo autuante não foi considerado o que dispõe a Portaria nº 445/98 no artigo 3º Parágrafo 1º, inciso I, cujo teor transcreve, além de não ser considerado o que estabelece a Portaria nº. 01, de 02.01.20, que lhe é mais benéfica, por exercer a atividade de Comércio Varejista (CNAE 47.12-1-00).

Diz que, além disso, conforme as informações constantes no Auto de Infração, o autuante teria apurado omissões de entradas e de saídas, exigindo o imposto sobre a parcela maior, no caso as operações de entradas, sendo que a base de cálculo a ser aplicada seria aquela definida na Lei nº 7.014/96, artigo 23-A, inciso II, conforme definiu a Portaria 445/98 no artigo 6º. E seguintes, que transcreve.

Afirma que o demonstrativo elaborado pelo autuante não identifica a apuração do preço médio das mercadorias, conforme estabelecido na legislação acima referenciada, referente as três infrações, e, que tais imprecisões no levantamento quantitativo de estoques levam-na a pugnar pela improcedência das infrações, ou, alternativamente, pela realização de diligência fiscal “*para rever o lançamento e excluir do imposto lançado os valores referentes às perdas*”,

Encerrando seu Recurso Voluntário apresenta:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer a este Eg. Conselho receba o presente Recurso Voluntário com todas as suas razões para julgar insubstancial a infração 01 e julgar improcedentes as demais infrações.

Sendo diverso o entendimento, fica desde já requerida a realização de diligência fiscal nos termos do § 3º. do artigo 123 do RPAF para, contemplando as razões aqui expostas, revisar e excluir do lançamento as exigências ilegais e indevidas.

Requer em tempo a juntada do instrumento particular de mandato e demais documentos de identificação, requer também a intimação da advogada subscritora acerca dos atos processuais praticados no processo nos endereços físicos ou eletrônico informados na procuração.

VOTO

Inexistindo preliminares sujeitas a análise na peça recursiva da Recorrente, adentro ao mérito da autuação, que foi consubstanciada nas infrações a seguir descritas:

INFRAÇÃO 01 02.01.01

Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

INFRAÇÃO 02 – 04.05.05

Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

INFRAÇÃO 03 – 04.05.08

Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

INFRAÇÃO 04 – 04.05.09

Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Analiso e me posiciono, inicialmente, relativamente à infração 01 que reclama o recolhimento do ICMS escriturado e não recolhido referente às competências 05, 09 e 12/2015, tendo a Recorrente comprovado o recolhimento do tributo referente aos fatos geradores do mês de dezembro de 2015, o que determinou a redução da mesma ao valor de R\$76.012,70, valor acatado pelo autuante em sua informação fiscal, assim como pela Junta Julgadora, com o que concordo, pelo que, julgo a mesma Parcialmente Procedente.

Procede a pretensão da Recorrente relativo ao enquadramento da multa sobre os valores reclamados na infração 01, apontada pelo autuante e mantida pela Junta Julgadora como sendo a prevista no inciso II, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, quando o enquadramento corrente, pela tipificação da mesma, é o inciso I, como abaixo transrito:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;

As infrações 02, 03 e 04 dizem respeito à possível omissão de recolhimento do ICMS, apurada em levantamento quantitativo de estoques, exercício fechado de 2015, parte do montante reduzido pelo autuante em sua informação fiscal, lastreado nos argumentos e provas acostadas ao processo pela Recorrente.

Atendendo ao que foi requerido pela Recorrente, o autuante procedeu o agrupamento de itens similares, conforme estabelecido na Portaria nº 445/98, do que resultou para a Infração 02, o valor de R\$51.526,82, tendo a Recorrente apontado em sua defesa o valor de R\$40.936,96, cujo parcelamento foi requerido conforme comprovantes acostados ao processo, fls. 59 e 60.

Em sua informação fiscal o autuante, estranhamente, majorou a base de cálculo da infração 04, de R\$139.505,41, na autuação, para R\$445.649,40, encontrando o valor não recolhido de R\$27.457,74, no que foi seguido pela Junta Julgadora. Saliente-se que na autuação é reclamado o valor de R\$23.715,92, o que, conforme estabelece o RPAF/BA, no artigo 156, abaixo transrito, não é permitido.

Art. 156. Ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente afirma não haver o autuante apurado o preço médio das mercadorias, o que não corresponde ao que se encontra na CD Mídia acostado ao processo fl. 85, não apresentando quais preços não foram apurados, sendo sua a afirmativa: “(...)o demonstrativo elaborado pelo autuante não identifica a apuração do preço médio das mercadorias, conforme estabelecido na legislação acima referenciada, referente as três infrações, e, que tais imprecisões no levantamento quantitativo de estoques leva-a a pugnar pela improcedência das infrações, ou, alternativamente, pela realização de diligência fiscal “para rever o lançamento e excluir do imposto lançado os valores referentes às perdas”.

Relativo a insurgência da Recorrente sobre a multa reclamada nas infrações 02 e 03, não tem procedência. A Lei nº 7.014/96 estabelece no artigo 42, inciso III:

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

d) entradas de mercadorias ou bens não registrados;

Saliento que o CD Mídia acostado pela Recorrente, fl. 161, encontra-se “partido” o que impossibilita a sua leitura, constando no texto do Recurso apenas a afirmativa acima referida.

Assim, em decorrência do que foi provado por ambas as partes no decorrer do processo, as infrações cometidas à Recorrente restam assim configuradas:

INFRAÇÃO	AUTUADO	JULGADO JJF	JULGADO CJF	SITUAÇÃO	MULTA
01	108.341,10	76.012,70	76.012,70	PROC EM PARTE	50%
02	76.972,48	51.526,82	51.526,82	PROC EM PARTE	100%
03	65.155,28	56.671,87	56.671,87	PROC EM PARTE	100%
04	23.715,92	27.457,74	23.715,92	PROCEDENTE	60%

TOTAIS	274.184,78	211.669,13	207.927,31	
---------------	-------------------	-------------------	-------------------	--

Diante do que analisei e comprovei, considerando as provas e comprovações, que atendem à legislação em vigor, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração objeto da presente lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Auto de Infração nº **206897.0002/16-5**, lavrado contra **CEREALISTA ELIBAHIA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$207.927,31**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$76.012,70, 60% sobre R\$23.715,92 e 100% sobre R\$108.198,69, previstas no art. 42, incisos I, II, “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR DA PGE/ PROFIS